



BANCO CENTRAL DO BRASIL

EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA 72/2019, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

BC# Competitividade – Divulga proposta de atos normativos dispondo sobre o Ambiente Controlado de Testes para Inovações Financeiras e de Pagamento (*Sandbox* Regulatório) e sobre as condições para o fornecimento de produtos e serviços no contexto desse ambiente e no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil decidiu submeter à consulta pública minutas de ato normativo conjunto e de circular dispondo sobre o Ambiente Controlado de Testes para Inovações Financeiras e de Pagamento (*Sandbox* Regulatório). A implantação desse ambiente é mais uma iniciativa constante da Agenda BC#, na dimensão Competitividade, que visa a fomentar a concorrência e a possibilitar o desenvolvimento de novos modelos de negócios e a adoção de processos e sistemas mais modernos e dinâmicos, preservando, por outro lado, a segurança, a higidez e a eficiência do sistema financeiro.

2. O *Sandbox* Regulatório permitirá que instituições já autorizadas e ainda não autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil possam testar projetos inovadores (novos produtos, serviços ou modelos de negócio) com clientes reais, sujeitos a requisitos regulatórios específicos estabelecidos nos atos normativos ora submetidos a consulta pública.

3. A proposta de ato normativo conjunto estabelece as condições para o fornecimento de produtos e serviços no contexto do *Sandbox* Regulatório no âmbito do Sistema Financeiro Nacional (SFN) e do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). Por sua vez, a minuta de circular dispõe sobre as regras específicas do primeiro ciclo, tais como período de duração e limitação do número de participantes, documentação necessária, critérios de classificação das entidades interessadas e cronograma da fase de inscrição e do processo de seleção e de autorização.

4. Cabe ressaltar que poderão ser testados modelos de negócio inovadores em relação aos assuntos de competência do Conselho Monetário Nacional (CMN) ou do Banco Central do Brasil, mesmo que não estejam mencionados especificamente na minuta de ato normativo conjunto. Com base nas sugestões recebidas durante a etapa de consulta pública, é possível que sejam acrescentadas, em versão final desse normativo, novas disciplinas específicas a respeito de outras temáticas.

5. Conforme Comunicado Conjunto desta autarquia, da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), da Superintendência de Seguros Privados (Susep) e do Ministério da Economia, que tornou pública a intenção de implantar um modelo de *sandbox* regulatório no



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Brasil, o Banco Central do Brasil envidará esforços para desenvolver mecanismos de cooperação com a CVM e com a Susep, quando o projeto inovador envolver também assuntos de competência daquelas Autarquias.

6. As minutas estão disponíveis no endereço do Banco Central do Brasil na internet, www.bcb.gov.br, no *menu* do perfil geral "Estabilidade Financeira", "Normas", "Consultas Públicas", "Consultas ativas", e na central de atendimento ao público na sede do Banco Central do Brasil, de 10 às 17 horas, no endereço: Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 2º Subsolo, em Brasília (DF).

7. Os interessados poderão encaminhar sugestões e comentários até 31 de janeiro de 2020, por meio:

- I - do *link* contido no edital publicado no endereço eletrônico do Banco Central do Brasil;
- II - do *e-mail* denor@bcb.gov.br; ou
- III - de correspondência dirigida ao Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor), SBS, Quadra 3, Bloco B, 9º andar, Edifício-Sede, Brasília (DF), CEP 70074-900.

8. Os comentários e sugestões enviados ficarão disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet ou serão depositados em arquivos dessa Autarquia.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

Anexos: 2.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº , DE DE DE 2020

Dispõe sobre as diretrizes do Ambiente Controlado para Testes de Inovações Financeiras e de Pagamento (**Sandbox** Regulatório) e sobre as condições para o fornecimento de produtos e serviços no contexto desse ambiente no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

O Banco Central do Brasil torna público que sua Diretoria Colegiada, em sessão realizada em de de 2020, e o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em de de 2020, com base nos arts. 23 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, 4º, incisos V, VI, VIII e XXXI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 9º da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, 10-A, § 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, 3º-B, inciso I, da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, 18, § 4º-B, e 27-B, inciso I, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, 3º-A, inciso I, e 35-B, inciso I, da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 7º, inciso III, da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, 12 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, 22, inciso II, e 28, inciso II, da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, 7º e 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e 11 da Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018, combinado com o art. 1º do Decreto nº 9.769, de 16 de abril de 2019,

R E S O L V E R A M :

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Este Ato Normativo Conjunto dispõe sobre as diretrizes do Ambiente Controlado para Testes de Inovações Financeiras e de Pagamento (**Sandbox** Regulatório) e sobre as condições para o fornecimento de produtos e serviços no contexto desse ambiente no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins deste Ato Normativo Conjunto, considera-se:

I - participante: pessoa jurídica autorizada a executar projeto inovador no **Sandbox** Regulatório;

II - projeto inovador: produto, serviço ou modelo de negócio experimentais no âmbito do Sistema Financeiro Nacional ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro que atendam aos seguintes requisitos:

a) empreguem inovação tecnológica ou promovam uso alternativo de tecnologia já existente; e

b) promovam aprimoramentos, tais como ganhos de eficiência, alcance ou capilaridade, redução de custos ou aumento de segurança; e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

III - plano de descontinuidade das atividades: sequência de atos e procedimentos a serem promovidos pelo participante quando do encerramento de suas atividades no **Sandbox** Regulatório, com vistas a assegurar o cumprimento de obrigações legais, regulamentares e contratuais.

CAPÍTULO III

DO AMBIENTE CONTROLADO DE TESTES PARA INOVAÇÕES FINANCEIRAS E DE PAGAMENTO (**SANDBOX** REGULATÓRIO)

Seção I

Do Conceito e dos Princípios

Art. 3º O **Sandbox** Regulatório é um ambiente em que entidades serão autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a fim de testar, por período determinado, projeto inovador na área financeira e de pagamento observando um conjunto específico de disposições regulamentares que amparam a realização controlada e delimitada de suas atividades.

Art. 4º Somente podem participar do **Sandbox** Regulatório as pessoas jurídicas de direito privado previstas no art. 44, incisos I, II e VI, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, os prestadores de serviços notariais e de registro, de que trata a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 5º A regulamentação e a condução do **Sandbox** Regulatório serão regidas pelos seguintes princípios:

I - estímulo à inovação e à diversidade de modelos de negócio no Sistema Financeiro Nacional e no Sistema de Pagamentos Brasileiro;

II - aumento da eficiência e redução de custos no Sistema Financeiro Nacional e no Sistema de Pagamentos Brasileiro;

III - promoção da concorrência e da inclusão financeira;

IV - atendimento às necessidades dos usuários finais, em especial a liberdade de escolha, segurança, proteção de seus interesses econômicos, tratamento não discriminatório, privacidade e proteção de dados pessoais, acesso a informações claras e completas e condições adequadas de fornecimento de produtos e de serviços;

V - aumento da confiabilidade, qualidade e segurança dos produtos e serviços;

VI - aprimoramento da regulamentação de assuntos de competência do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil; e

VII - aprimoramento da atuação da supervisão do Banco Central do Brasil.

Art. 6º É vedado às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil limitar ou impedir o acesso de participantes a informações de clientes, desde que autorizado por eles, bem como a produtos e a serviços necessários à execução do projeto inovador.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 7º A duração de cada ciclo do **Sandbox** Regulatório será determinada pelo Banco Central do Brasil, devendo ser limitada ao prazo de um ano, prorrogável uma única vez por igual período.

Seção II Dos Deveres e das Prerrogativas

Subseção I Disposições Comuns

Art. 8º Relativamente às atividades pertinentes ao projeto inovador sujeito ao **Sandbox** Regulatório, o participante deve cumprir única e exclusivamente:

I - o disposto neste Ato Normativo Conjunto e na regulamentação complementar;
e

II - as regras de prevenção à lavagem de dinheiro e de combate ao financiamento do terrorismo, conforme a regulamentação em vigor.

Art. 9º É admitida ao participante a cobrança de tarifas de clientes e usuários, desde que haja:

I - previsão de cobrança de remuneração pelo fornecimento de produtos ou de serviços no contrato firmado entre o participante e o cliente;

II - efetivo fornecimento do respectivo produto ou serviço; e

III - divulgação de tabela, no sítio eletrônico do participante na internet, em seu aplicativo e em outras plataformas de comunicação em rede, especificando os produtos ou serviços cujo fornecimento implicará cobrança de remuneração, bem como seu respectivo valor.

Art. 10. No fornecimento de produtos e de serviços, o participante deve:

I - adotar procedimentos e controles que permitam confirmar e garantir a identidade dos clientes e usuários, bem como a autenticidade das informações exigidas;

II - apresentar a seus clientes e usuários o conceito de **Sandbox** Regulatório;

III - prestar informações a seus clientes e usuários sobre a natureza e a complexidade dos produtos e serviços fornecidos;

IV - fornecer produtos e serviços adequados às necessidades, interesses e objetivos dos clientes e usuários;

V - realizar suas transações com integridade, confiabilidade, segurança e sigilo;

VI - informar o Custo Efetivo Total (CET), conforme a regulamentação em vigor, caso operem no mercado de crédito; e

VII - limitar os prazos de vencimento de contratos firmados com clientes e usuários ao período de duração do **Sandbox** Regulatório, exceto se comprovar a existência de instrumentos que garantam a transferência da titularidade das obrigações formalizadas nos contratos para outras instituições autorizadas a assumi-las.

Parágrafo único. As informações mencionadas no inciso III do **caput** devem:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - ser divulgadas e mantidas atualizadas em local visível e formato legível no sítio eletrônico do participante na internet, em seu aplicativo e em outras plataformas de comunicação em rede;

II - possuir linguagem clara e objetiva, de forma a permitir ampla compreensão sobre os riscos incorridos e sobre o caráter temporário e experimental do projeto inovador;

III - constar dos contratos, dos materiais de propaganda e de publicidade e dos demais documentos que se destinem aos clientes e aos usuários; e

IV - incluir advertência, com destaque, de que as atividades prestadas pelo participante estão no âmbito do **Sandbox** Regulatório, incluindo data de término da autorização para participar da experiência.

Art. 11. É permitido ao participante, durante a execução de seu projeto inovador e mediante prévia anuência do Banco Central do Brasil:

I - utilizar mecanismos que possibilitem o teste de métodos alternativos para cumprimento de normas ou para observância do processo de supervisão a que estão sujeitos, visando ao aprimoramento dessas áreas; e

II - realizar modificações no escopo do projeto, desde que este se mantenha enquadrado no conceito de projeto inovador, de que trata o art. 2º, inciso II, e sejam observados os parâmetros estabelecidos no ato de convocação, de que trata o art. 26.

Art. 12. É vedada ao participante a contratação de correspondentes no País, conforme a regulamentação em vigor, para fornecimento de produtos ou de serviços relativos ao projeto inovador.

Art. 13. O participante assume inteira responsabilidade pelo atendimento prestado aos clientes e usuários durante a participação do **Sandbox** Regulatório, cabendo a ele garantir o cumprimento da legislação e da regulamentação aplicável a suas atividades.

Gerenciamento de Riscos

Art. 14. O participante deve implementar estrutura simplificada de gerenciamento contínuo de riscos.

§ 1º A estrutura mencionada no **caput** deve ser implementada de modo a permitir a identificação, mensuração, avaliação, monitoramento, reporte, controle e mitigação:

I - do risco operacional, conforme definido no § 2º;

II - do risco de crédito, conforme definido no § 3º, quando a execução do projeto inovador implicar a captação de recursos do público; e

III - dos demais riscos a que a instituição esteja exposta de maneira relevante.

§ 2º Para fins do disposto neste Ato Normativo Conjunto, define-se o risco operacional como a possibilidade da ocorrência de perdas resultantes de eventos externos ou de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas ou sistemas associados à execução do projeto inovador, inclusive:

I - fraudes internas;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - fraudes externas;

III - demandas trabalhistas e segurança deficiente do local de trabalho;

IV - práticas inadequadas relativas a clientes e usuários, produtos e serviços, inclusive os ofertados e prestados por terceiros;

V - danos a ativos físicos próprios ou em uso pela instituição;

VI - situações que acarretem a interrupção das atividades;

VII - falhas em sistemas, processos ou infraestrutura de tecnologia da informação (TI);

VIII - falhas na execução, no cumprimento de prazos ou no gerenciamento das atividades; e

IX - risco legal associado à inadequação ou deficiência em contratos firmados pela instituição, às sanções em razão de descumprimento de dispositivos legais e às indenizações por danos a terceiros decorrentes das atividades.

§ 3º Para fins do disposto neste Ato Normativo Conjunto, define-se o risco de crédito como a possibilidade de ocorrência de perdas associadas a:

I - não cumprimento pela contraparte de suas obrigações nos termos pactuados; e

II - desvalorização ou redução de remunerações e de ganhos esperados em instrumento financeiro decorrentes da deterioração da qualidade creditícia da contraparte ou do instrumento mitigador.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, considera-se contraparte o tomador de recursos, o garantidor e o emissor de título ou valor mobiliário adquirido.

Art. 15. A estrutura simplificada de que trata o art. 14 deve contemplar políticas, estratégias, rotinas e procedimentos para o gerenciamento de riscos, inclusive:

I - monitoramento do nível de liquidez;

II - avaliação, gerenciamento e monitoramento do risco operacional decorrente de serviços terceirizados relevantes para o funcionamento regular da instituição; e

III - infraestrutura de TI que assegure a integridade, a segurança e a disponibilidade dos dados relativos ao gerenciamento de riscos.

Parágrafo único. As políticas, estratégias, rotinas e procedimentos mencionados no **caput** devem ser documentados.

Monitoramento

Art. 16. Para fins de monitoramento das atividades relativas ao projeto inovador, o participante deve:

I - definir representantes com responsabilidades gerenciais para interação periódica e tempestiva, de forma presencial e remota, com o Banco Central do Brasil;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - garantir acesso integral a informações relevantes sobre o negócio, inclusive as relativas ao seu desenvolvimento e ao atingimento de metas da operação;

III - apresentar informações, documentos ou outros materiais relacionados com o negócio, sempre que solicitados; e

IV - comunicar a materialização de riscos extraordinários no decorrer do desenvolvimento das atividades.

Subseção II

Dos Participantes que Atuem no Mercado de Câmbio

Art. 17. O participante deve:

I - classificar as operações de câmbio conforme definido pelo Banco Central do Brasil, considerando as informações prestadas pelos seus clientes e, se for o caso, a documentação referente aos negócios jurídicos subjacentes;

II - identificar o cliente e armazenar, em meio eletrônico, a comprovação de sua identificação;

III - informar ao cliente, previamente à realização da operação de câmbio, o Valor Efetivo Total (VET), conforme a regulamentação em vigor;

IV - disponibilizar ao cliente, imediatamente após a realização da operação, comprovante da operação de câmbio realizada, contendo a identificação das partes, a indicação da moeda estrangeira, da taxa de câmbio, do VET e dos valores em moeda estrangeira e em moeda nacional; e

V - figurar como cliente em operação de câmbio cuja contraparte seja instituição autorizada a operar no mercado de câmbio fora do **Sandbox** Regulatório.

Parágrafo único. Na hipótese de realizar transferências internacionais, o participante deve:

I - assegurar que contenham em sua cadeia de pagamentos as informações acerca do remetente e do beneficiário dos recursos; e

II - no relacionamento com instituição do exterior, obter informação suficiente de forma a compreender plenamente a natureza da atividade da instituição, sua reputação e a qualidade da sua supervisão.

Art. 18. É facultada ao participante a titularidade de conta em moeda estrangeira no País com a finalidade exclusiva de liquidação de suas operações de câmbio relativas ao projeto inovador, devendo ser observadas as disposições regulamentares das contas tituladas por instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio.

Parágrafo único. Na hipótese de cancelamento da autorização para participar do **Sandbox** Regulatório, o participante deve vender o saldo existente na conta em moeda estrangeira a instituição autorizada a operar no mercado de câmbio fora do **Sandbox** Regulatório, no prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 19. A taxa de câmbio deve ser livremente pactuada entre o participante do **Sandbox** Regulatório e seus clientes, refletindo exclusivamente o preço da moeda negociada para a data da contratação da operação de câmbio.

Art. 20. O saldo das operações de câmbio realizadas pelo participante, definido como a diferença, em dólares dos Estados Unidos, entre os valores acumulados das operações de câmbio de compra e de venda desde o início de sua operação no mercado de câmbio, deve ser apurado diariamente pelo participante e não pode ser negativo ao fim do dia.

Art. 21. A equivalência em dólares dos Estados Unidos das operações de câmbio cursadas em outras moedas estrangeiras deve ser realizada conforme instruções do Banco Central do Brasil.

Art. 22. É vedado ao participante:

I - a realização de operação de compra ou de venda de moeda estrangeira com instituição financeira no exterior;

II - a manutenção de contas de depósito em moeda nacional de residentes, domiciliados ou com sede no exterior ou de contas em moeda estrangeira para os clientes atendidos no **Sandbox** Regulatório;

III - a utilização de recursos em espécie para a entrega ou o recebimento dos reais ou da moeda estrangeira; e

IV - a alteração e o cancelamento das operações de câmbio realizadas no **Sandbox** Regulatório.

Subseção III

Das Prerrogativas do Banco Central do Brasil

Art. 23. O Banco Central do Brasil, considerando as características do projeto autorizado a participar do **Sandbox** Regulatório, definirá o prazo para que o participante coloque seu projeto inovador em operação.

Art. 24. O Banco Central do Brasil, durante o período de duração do **Sandbox** Regulatório, poderá estabelecer os limites de que trata o art. 34, § 2º, ou neles promover ajustes, quando detectar que a atividade do participante pode expor o Sistema Financeiro Nacional, o Sistema de Pagamentos Brasileiro ou os seus clientes a riscos excessivos.

Art. 25. Caso identifique inadequação ou insuficiência no gerenciamento dos riscos associados à execução do projeto inovador, o Banco Central do Brasil poderá determinar seu aperfeiçoamento.

CAPÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO NO **SANDBOX** REGULATÓRIO

Seção I

Do Ato de Convocação

Art. 26. O processo de participação no **Sandbox** Regulatório terá início por meio de ato de convocação editado pelo Banco Central do Brasil, contendo regras específicas contemplando os seguintes aspectos:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- I - período de duração, respeitado o prazo de que trata o art. 7º;
- II - número máximo de participantes, quando houver;
- III - área de concentração temática dos projetos, quando houver;
- IV - documentação necessária para inscrição; e
- V - cronograma das fases de inscrição e de autorização.

Seção II Da Inscrição

Art. 27. A entidade interessada deverá se inscrever conforme o ato de convocação a ser editado pelo Banco Central do Brasil nos termos do art. 26.

Art. 28. Para fins da inscrição, a entidade interessada deve:

- I - apresentar proposta de fornecimento de produtos ou de serviços enquadrada no conceito de projeto inovador;
- II - apresentar proposta de fornecimento de produtos ou de serviços inserida no âmbito de competência do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil;
- III - demonstrar a origem lícita dos recursos utilizados no projeto inovador;
- IV - comprovar a reputação ilibada de seus controladores e administradores;
- V - apresentar plano de descontinuidade das atividades a serem realizadas no projeto inovador, adequado e sujeito à aprovação do Banco Central do Brasil; e
- VI - designar, perante o Banco Central do Brasil, diretor estatutário, no caso de sociedades anônimas, ou diretor mencionado no contrato social, no caso de sociedades limitadas, responsável pela participação no **Sandbox** Regulatório.

Seção III Da Classificação e da Autorização

Art. 29. No curso do processo de classificação e de autorização, o Banco Central do Brasil avaliará, inicialmente, os critérios de que tratam os arts. 4º e 28, incisos I e II.

Parágrafo único. As entidades que atenderem aos critérios mencionados no **caput** serão consideradas elegíveis a participar do **Sandbox** Regulatório.

Art. 30. Na hipótese de o número de entidades elegíveis a participar do **Sandbox** Regulatório ser superior ao número máximo de participantes de que trata o art. 26, inciso II, o Banco Central do Brasil as classificará, observando os seguintes critérios:

- I - prioridades estratégicas do Banco Central do Brasil, a serem explicitadas no ato de convocação de que trata o art. 26;
 - II - grau de maturidade do projeto inovador;
 - III - natureza e magnitude dos riscos não mitigáveis inerentes ao projeto inovador;
- e
- IV - capacidade técnico-operacional e estrutura de governança da entidade interessada.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 31. O Banco Central do Brasil somente analisará os critérios estabelecidos no art. 28, incisos IV a VI, relativamente às entidades classificadas conforme o art. 30 até o número máximo de participantes de que trata o art. 26, inciso II.

Art. 32. O Banco Central do Brasil concederá autorização para participar do **Sandbox** Regulatório:

I - às entidades elegíveis que atenderem aos critérios estabelecidos no art. 28, incisos IV a VI, na hipótese de o número de entidades elegíveis ser inferior ou igual ao número máximo de participantes; ou

II - às entidades mencionadas no art. 31 que atenderem aos critérios estabelecidos no art. 28, incisos IV a VI, na hipótese de o número de entidades elegíveis ser superior ao número máximo de participantes.

Parágrafo único. O critério de que trata o art. 28, inciso III, será analisado no decorrer do período de duração do **Sandbox** Regulatório, ensejando cancelamento de ofício no caso de não atendimento do respectivo critério.

Art. 33. A autorização para participar do **Sandbox** Regulatório é limitada:

I - ao prazo determinado pelo Banco Central do Brasil, conforme art. 7º deste Ato Normativo Conjunto; e

II - à realização única e exclusiva do projeto inovador objeto da autorização.

Parágrafo único. A autorização para participar do **Sandbox** Regulatório não implica garantia, para quaisquer fins, de que o participante receberá, ao fim do prazo estipulado no **caput**, autorização definitiva para implementar o projeto inovador no âmbito do Sistema Financeiro Nacional ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Art. 34. O Banco Central do Brasil poderá condicionar a autorização para participar do **Sandbox** Regulatório ao cumprimento de limites operacionais e de critérios adicionais, visando à mitigação de riscos ao Sistema Financeiro Nacional ou ao Sistema de Pagamentos Brasileiro associados ao projeto inovador em análise, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 25.

§ 1º Os limites operacionais e critérios adicionais mencionados no **caput** poderão ser estabelecidos de maneira personalizada para cada projeto inovador, conforme os seguintes critérios:

I - interesse público;

II - proteção da poupança popular;

III - risco do projeto inovador;

IV - proporcionalidade; e

V - razoabilidade.

§ 2º Os limites operacionais mencionados no **caput** podem contemplar restrições em relação:

I - ao número máximo de clientes atendido pelo projeto inovador;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- II - ao valor máximo das operações;
- III - à quantidade máxima de operações;
- IV - ao prazo de liquidação das operações;
- V - à especificação de natureza, tipo e outras características das operações;
- VI - à abrangência geográfica;
- VII - ao modelo de negócio do projeto inovador; ou
- VIII - à tecnologia utilizada no projeto inovador.

§ 3º Os critérios adicionais mencionados no **caput** se referem a requisitos que devem ser agregados ao projeto inovador para permitir o adequado monitoramento pelo Banco Central do Brasil, bem como para assegurar que sua execução ocorra de forma segura e transparente para seus clientes e usuários.

Art. 35. O Banco Central do Brasil poderá, no curso do processo de classificação e de concessão da autorização:

I - solicitar os documentos e informações adicionais que julgar necessários à sua decisão; e

II - convocar os controladores e os administradores para prestação de esclarecimentos e de informações adicionais.

Parágrafo único. No caso de o participante ser constituído como uma associação, a convocação de que trata o inciso II do **caput** se aplicará apenas a administradores.

Art. 36. No caso de a entidade interessada ser instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, essa Autarquia poderá condicionar sua participação no **Sandbox** Regulatório à constituição de sociedade empresária especificamente destinada à realização do projeto inovador.

Parágrafo único. A sociedade empresária de que trata o **caput** deverá ser criada de forma apartada do conglomerado prudencial ao qual pertence a instituição já autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 37. O Banco Central do Brasil poderá, no curso do exame, indeferir o pedido de autorização para participar do **Sandbox** Regulatório caso verifique:

I - circunstância que possa afetar a reputação dos controladores e dos administradores da entidade interessada;

II - omissões ou fornecimento de documentos, dados ou informações incorretos ou em desacordo com as normas legais ou regulamentares, considerando as circunstâncias de cada caso concreto e o contexto dos fatos; ou

III - não atendimento de solicitações de apresentação de documentos adicionais, de prestação de informações, de comparecimento para a realização de entrevistas ou de outras solicitações relativas ao processo, no prazo assinalado.

Parágrafo único. Nos casos de que trata este artigo, o Banco Central do Brasil concederá prazo para contestação das entidades interessadas.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 38. O Banco Central do Brasil poderá arquivar o pedido de autorização para participar do **Sandbox** Regulatório quando o projeto inovador da entidade interessada for enquadrado, segundo os critérios descritos no art. 30, em classificação superior ao número máximo de participantes de que trata o art. 26, inciso II, quando houver.

Seção IV

Do Encerramento das Atividades dos Participantes no Sandbox Regulatório

Art. 39. O encerramento das atividades do participante no **Sandbox** Regulatório ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - término do período estipulado para participar do **Sandbox** Regulatório;
- II - obtenção de autorização definitiva pelo participante, durante a vigência do **Sandbox** Regulatório, consideradas eventuais prorrogações; ou
- III - cancelamento da autorização para participar do **Sandbox** Regulatório:
 - a) a pedido do participante; ou
 - b) de ofício, pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º O Banco Central do Brasil disporá sobre os procedimentos relativos:

- I - ao cancelamento da autorização; e
- II - à execução do plano de descontinuidade das atividades quando do encerramento das atividades de que trata este artigo.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá prorrogar, por até um ano, a autorização concedida ao participante para o **Sandbox** Regulatório, com a finalidade de:

- I - editar regulamentação específica para o modelo de negócio do participante; ou
- II - concluir o processo de autorização definitiva do participante.

Art. 40. O Banco Central do Brasil poderá, a qualquer tempo, cancelar de ofício a autorização para participar do **Sandbox** Regulatório, em decorrência de:

- I - descumprimento dos termos da autorização para participar do **Sandbox** Regulatório;
- II - aumento dos riscos ao mercado financeiro ou aos clientes e usuários, decorrentes das atividades desenvolvidas pelo participante, de modo a não serem mais compatíveis com o regime de participação do **Sandbox** Regulatório;
- III - não comprovação da origem lícita dos recursos utilizados no projeto inovador, nos termos do art. 32, parágrafo único;
- IV - descumprimento do prazo para colocar o projeto inovador em operação, previsto no art. 23; ou
- V - recebimento de reclamações excessivas de usuários dos produtos e serviços disponibilizados pelos participantes.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil, previamente ao cancelamento de que trata o **caput**, deverá instaurar processo administrativo, notificando o participante para se manifestar sobre a intenção de cancelamento.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e a adotar as medidas necessárias à execução do disposto neste Ato Normativo Conjunto.

Art. 42. Este Ato Normativo Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Roberto de Oliveira Campos Neto
Presidente do Banco Central
do Brasil

Paulo Roberto Nunes Guedes
Presidente do Conselho Monetário
Nacional



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº _____, DE _____ DE 2020

Dispõe sobre os requisitos de instauração e execução, pelo Banco Central do Brasil, do Ambiente Controlado de Testes para Inovações Financeiras (**Sandbox** Regulatório) – Ciclo 1, bem como sobre os procedimentos e requisitos aplicáveis à classificação e à autorização para participação nesse ambiente.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em _____ de _____ de 2020, com base nos arts. 9º e 10, inciso XI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 9º, inciso II e § 1º, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e 41 do Ato Normativo Conjunto nº _____, de _____ de 2020,

R E S O L V E :

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Circular dispõe sobre os requisitos de instauração e execução, pelo Banco Central do Brasil, do Ambiente Controlado de Testes para Inovações Financeiras (**Sandbox** Regulatório) – Ciclo 1, bem como sobre os procedimentos e requisitos aplicáveis à classificação e à autorização para participação nesse ambiente.

CAPÍTULO II DO AMBIENTE CONTROLADO DE TESTES PARA INOVAÇÕES FINANCEIRAS (**SANDBOX** REGULATÓRIO) – CICLO 1

Seção I Das Características Básicas

Art. 2º O **Sandbox** Regulatório – Ciclo 1 terá início em 3 de agosto de 2020, com duração de um ano.

Art. 3º O **Sandbox** Regulatório – Ciclo 1 é limitado a vinte participantes, podendo este número ser ampliado em até 50% (cinquenta por cento), após análise dos projetos inovadores.

Seção II Da Fase de Inscrição

Art. 4º As entidades interessadas em participar do **Sandbox** Regulatório – Ciclo 1 poderão se inscrever durante o período de 1º a 30 de abril de 2020, atendidos os seguintes requisitos:

I - preenchimento de formulário disponível no sítio eletrônico na internet do Banco Central do Brasil, conforme modelo constante do Anexo I desta Circular; e

II - apresentação dos documentos 1 a 5 constantes do Anexo II desta Circular.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parágrafo único. As instituições autorizadas a participar do **Sandbox** Regulatório deverão apresentar os documentos 6 a 8 constantes do Anexo II desta Circular quando solicitado pelo Banco Central do Brasil.

Seção III

Do Processo de Classificação e de Autorização

Art. 5º O período de análise das inscrições e de classificação dos participantes do **Sandbox** Regulatório – Ciclo 1 será de 4 de maio a 31 de julho de 2020.

Parágrafo único. Na hipótese de haver número de inscritos superior à capacidade operacional do Banco Central do Brasil, o prazo de que trata o **caput** poderá ser prorrogado.

Art. 6º A classificação de que trata o art. 30 do Ato Normativo Conjunto nº , de 2020, respeitará os critérios e a pontuação presentes na tabela constante do Anexo III desta Circular.

Art. 7º As prioridades estratégicas do Banco Central do Brasil de que trata o art. 30, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº , de 2020, são:

- I - soluções para o mercado de câmbio;
- II - estímulo ao mercado de capitais por intermédio da sinergia com o mercado de crédito;
- III - fomento ao crédito para microempreendedores e empresas de pequeno porte;
- IV - soluções para o Sistema Financeiro Aberto (**Open Banking**); e
- V - aumento da competição no Sistema Financeiro Nacional e no Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Art. 8º O Banco Central do Brasil divulgará lista com as entidades autorizadas a participar do **Sandbox** Regulatório – Ciclo 1 após o período de análise das inscrições e de classificação de que trata o art. 5º.

Seção IV

Do Plano de Descontinuidade das Atividades

Art. 9º Na hipótese de execução do plano de descontinuidade das atividades mencionado no art. 39, § 1º, inciso II, do Ato Normativo Conjunto nº , de 2020, o participante comunicará o fato imediatamente aos seus clientes e usuários e promoverá, em até noventa dias, o encerramento ou transferência das operações e dos contratos privativos de instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil para instituição regularmente autorizada a operar por essa Autarquia.

Parágrafo único. O participante utilizará os mesmos canais utilizados para publicidade de seus produtos para informar os seus clientes e usuários sobre o impedimento em prosseguirem com as suas operações na instituição, bem como sobre os procedimentos e o prazo para encerramento ou transferência das operações.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Seção V

Do Cancelamento da Autorização para Participação no Sandbox Regulatório – Ciclo 1

Art. 10. O exame dos atos que impliquem o cancelamento a pedido da autorização para participação no **Sandbox** Regulatório – Ciclo 1, conforme disposto no art. 39, inciso III do **caput**, alínea "a", do Ato Normativo Conjunto nº , de 2020, fica condicionado à adoção das seguintes providências:

I - apresentação do pedido;

II - apresentação de declaração de responsabilidade, na forma definida pelo Banco Central do Brasil; e

III - comprovação de execução do plano de descontinuidade das atividades de que trata o art. 9º desta Circular.

Art. 11. Previamente ao cancelamento de ofício da autorização para participação no **Sandbox** Regulatório – Ciclo 1 de que trata o art. 39, inciso III, alínea "b", do Ato Normativo Conjunto nº , de 2020, o Banco Central do Brasil:

I - divulgará ao público, por meio de seu sítio eletrônico na internet, a intenção de cancelar a autorização para participação no **Sandbox** Regulatório com vistas à eventual apresentação de objeções no prazo de trinta dias; e

II - notificará o participante por qualquer meio que assegure a certeza da ciência do interessado, preferencialmente por meio eletrônico, para se manifestar sobre a intenção de cancelamento.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação



BANCO CENTRAL DO BRASIL

ANEXO I À CIRCULAR Nº , DE DE DE 2020
FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO

SANDBOX REGULATÓRIO – CICLO 1: FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO	
A. Informações gerais sobre a entidade interessada	
Nome da entidade interessada	
Identificação do Diretor responsável pelo Sandbox Regulatório	
Endereço	
Telefones de contato	
E-mail	
Sítio eletrônico na internet	
B. Informações específicas sobre o projeto inovador	
1. Descrição do projeto inovador, contendo, no mínimo, informações sobre área de atuação, procedimentos necessários para entrada em operação, produtos ou serviços a serem fornecidos e estágio de maturidade.	
2. Identificação do enquadramento da atividade pretendida no Sandbox Regulatório como atividade de competência regulatória do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil.	
3. Demonstração de que o projeto se enquadra no conceito de projeto inovador, conforme definido pelo art. 2º, inciso II, do Ato Normativo Conjunto nº, de de de 2020.	
4. Explicação de como o projeto inovador beneficiará consumidores, empresas e o mercado financeiro de forma geral.	
5. Descrição dos riscos envolvidos na implementação do projeto inovador e dos mitigadores, sugerindo condições, limites e salvaguardas que podem ser estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, isoladamente ou em conjunto com outros reguladores.	
6. Descrição do tipo de suporte do Banco Central do Brasil necessário para a implementação de projeto inovador.	
7. Descrição dos objetivos do projeto inovador e dos indicadores para medição do resultado.	
8. Descrição dos tipos de clientes e usuários que participarão do projeto inovador.	
9. Apresentação do plano de descontinuidade das atividades.	



BANCO CENTRAL DO BRASIL

10. Perspectivas futuras para o projeto inovador caso o teste seja bem-sucedido.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

ANEXO II À CIRCULAR Nº , DE DE DE 2020 DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

- 1 - identificação dos controladores e administradores, com as respectivas participações societárias;
- 2 - formulário cadastral preenchido por todos os controladores e administradores, se ingressantes no Sistema Financeiro Nacional;
- 3 - declaração dos controladores e administradores relativa à inexistência de fatos que possam afetar sua reputação;
- 4 - autorização, firmada pelos controladores e administradores, ao Banco Central do Brasil, para acesso a informações a seu respeito em qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações, inclusive processos e procedimentos judiciais ou administrativos e inquéritos policiais, para uso exclusivo no respectivo processo de autorização;
- 5 - autorização, firmada pelos controladores e administradores, à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fornecimento ao Banco Central do Brasil de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda – Pessoa Física ou da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, conforme o caso, relativa aos três últimos exercícios, para uso exclusivo no respectivo processo de autorização;
- 6 - cópia do balanço patrimonial dos três últimos exercícios das pessoas jurídicas controladoras – exceto quando se tratar de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil –, auditado por auditor independente devidamente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ou documento equivalente no caso de pessoa jurídica sediada no exterior;
- 7 - cópia de Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda – Pessoa Física das pessoas naturais controladoras, diretas ou indiretas, referentes aos três últimos exercícios, com comprovante de encaminhamento à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou documento equivalente, no caso de residente no exterior, que evidencie a renda anual auferida e listagem dos bens, direitos e ônus da pessoa física, com o respectivo valor; e
- 8 - comprovação da origem e respectiva movimentação financeira dos recursos utilizados na operação.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

ANEXO III À CIRCULAR Nº , DE DE DE 2020
TABELA DE CRITÉRIOS E DE PONTUAÇÃO

CRITÉRIOS	PONTUAÇÃO MÍNIMA	PONTUAÇÃO MÁXIMA
Prioridades estratégicas do Banco Central do Brasil	0	40
Grau de maturidade do projeto inovador	0	30
Natureza e magnitude dos riscos não mitigáveis inerentes ao projeto inovador	0	20
Capacidade técnico-operacional e estrutura de governança da entidade interessada	0	10